

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: fie2ktfq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/06/2026 Projeto de lei nº 810/2026 Protocolo nº 6363/2026 Processo nº 2126/2026	
Autor: Dep. Sebastião Rezende		

Institui o Programa Mato Grosso Amigo da Pessoa Idosa e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Programa Mato Grosso Amigo da Pessoa Idosa, com a finalidade de promover e proteger os direitos, a dignidade, a autonomia, a inclusão social e o bem-estar da população idosa, de seus familiares, cuidadores e comunidade, asseguradas a intersectorialidade, a cooperação institucional e a participação social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 3º São objetivos do Programa Mato Grosso Amigo da Pessoa Idosa:

- I – integrar programas, ações, serviços e benefícios das políticas públicas estaduais voltadas à pessoa idosa;
- II – fomentar a participação social, cultural, esportiva, econômica e comunitária da pessoa idosa;
- III – incentivar ações voltadas ao cuidado de longo prazo e à permanência da pessoa idosa em seu núcleo familiar e comunitário;
- IV – promover atividades voltadas ao envelhecimento ativo e saudável;
- V – sensibilizar e mobilizar a sociedade para a valorização da pessoa idosa e o enfrentamento ao etarismo e a todas as formas de violência;
- VI – estimular a criação e fortalecimento de espaços públicos e comunitários de convivência intergeracional;
- VII – incentivar a acessibilidade e adaptação de ambientes públicos e privados para garantir segurança, mobilidade e inclusão;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VIII – apoiar tecnicamente os municípios na implementação e aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à pessoa idosa;

IX – fomentar iniciativas municipais voltadas à obtenção de certificações e reconhecimento de boas práticas relacionadas ao envelhecimento ativo;

X – incentivar a qualificação de cuidadores familiares, informais e profissionais;

XI – fortalecer ações integradas de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, lazer, mobilidade urbana e segurança pública;

XII – estimular a inclusão digital da pessoa idosa;

XIII – promover ações permanentes de educação financeira e prevenção a fraudes, golpes financeiros e violência patrimonial praticados contra pessoas idosas;

XIV – fortalecer mecanismos de denúncia, fiscalização e proteção dos direitos assegurados pelo Estatuto da Pessoa Idosa;

XV – incentivar a elaboração e execução de planos municipais voltados à população idosa;

XVI – promover a produção e sistematização de informações destinadas ao planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas à pessoa idosa.

Art. 4º O Programa Mato Grosso Amigo da Pessoa Idosa será desenvolvido em articulação com os órgãos e entidades responsáveis pela política estadual da pessoa idosa, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, os Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa, a Rede Estadual de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e demais organismos públicos e privados relacionados à temática.

Art. 5º Fica instituído o Cadastro Estadual da Rede de Proteção e Promoção da Pessoa Idosa, destinado ao levantamento, integração e divulgação de informações relativas aos órgãos públicos, conselhos, fundos, programas, projetos, entidades, equipamentos públicos e organizações da sociedade civil que atuem na promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o caput terá caráter informativo, orientador e de apoio ao planejamento das políticas públicas voltadas à pessoa idosa.

Art. 6º Poderão aderir ao Programa Mato Grosso Amigo da Pessoa Idosa os Municípios que possuírem:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa regularmente instituído;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituído;

III – ações, programas ou projetos voltados à promoção dos direitos da pessoa idosa;

IV – compromisso de participação nas ações de cooperação e integração promovidas pelo Programa.

§ 1º A adesão ao Programa terá caráter voluntário.

§ 2º Os Municípios aderentes poderão ser priorizados em ações de apoio técnico, capacitação e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

reconhecimento institucional promovidas pelo Estado.

Art. 7º Fica instituída a Certificação Município Amigo da Pessoa Idosa, destinada ao reconhecimento dos Municípios que implementarem políticas públicas, ações e iniciativas voltadas à promoção do envelhecimento ativo, saudável, participativo e inclusivo.

Parágrafo único. Os critérios para concessão da certificação observarão, dentre outros aspectos:

- I – fortalecimento da rede de proteção da pessoa idosa;
- II – participação social da pessoa idosa;
- III – acessibilidade e inclusão;
- IV – combate à violência contra a pessoa idosa;
- V – inovação e boas práticas em políticas públicas voltadas ao envelhecimento.

Art. 8º Fica instituída a Certificação Instituição Amiga da Pessoa Idosa, destinada ao reconhecimento de entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil que desenvolvam ações relevantes para a promoção da qualidade de vida, inclusão social e proteção dos direitos da população idosa.

Art. 9º O Programa incentivará ações permanentes de capacitação, formação continuada e qualificação técnica de profissionais, gestores públicos, conselheiros, cuidadores familiares e demais agentes envolvidos na rede de atendimento à pessoa idosa.

Art. 10. O Programa promoverá a utilização de indicadores e instrumentos de monitoramento voltados à avaliação da efetividade das ações desenvolvidas em favor da população idosa, observados os princípios da transparência, eficiência e controle social.

Art. 11. Para execução dos objetivos desta Lei, poderão ser celebrados convênios, termos de cooperação, parcerias e demais instrumentos legalmente admitidos entre órgãos públicos, instituições privadas, entidades da sociedade civil, organismos nacionais e internacionais e instituições de ensino e pesquisa.

Art. 12. As ações decorrentes desta Lei poderão ser custeadas por recursos provenientes:

- I – do *Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa* no Estado de Mato Grosso - FUNEPI;
- II – Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP;
- III – de convênios e transferências voluntárias;
- IV – de doações, contribuições e parcerias autorizadas pela legislação vigente;
- V – de outras dotações do orçamento do Estado que vierem a ser consignadas ao Programa.

Art. 13. A implementação do Programa Mato Grosso Amigo da Pessoa Idosa não isenta o Estado de Mato Grosso de prestar o apoio necessário as instituições e entidades que possuem em suas finalidades a tutela da pessoa idosa.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Mato Grosso Amigo da Pessoa Idosa, estabelecendo diretrizes e instrumentos voltados à promoção do envelhecimento ativo, ao fortalecimento da rede de proteção social e à integração das políticas públicas destinadas à garantia dos direitos da população idosa em todo o território mato-grossense.

O envelhecimento populacional constitui uma das mais relevantes transformações demográficas da sociedade contemporânea. Dados do Censo Demográfico de 2022, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE^[1], demonstram que a população brasileira com 65 anos ou mais cresceu 57,4% entre 2010 e 2022, passando de 14,1 milhões para 22,1 milhões de pessoas. No mesmo período, a população com 60 anos ou mais alcançou 32,1 milhões de habitantes, representando 15,6% da população nacional, frente aos 10,8% registrados em 2010.

Em Mato Grosso, esse fenômeno já representa um desafio concreto para o planejamento público. Estudos recentes apontam que a população economicamente ativa do Estado começará a apresentar retração a partir de 2034 e que, em 2045, a proporção de pessoas idosas deverá ser o dobro da população jovem. As projeções indicam ainda que a participação da população idosa poderá crescer dos atuais 12% para aproximadamente 30% da população estadual até 2070^[2]. Esse cenário exige a adoção de medidas permanentes capazes de preparar o Estado e os Municípios para os impactos sociais, econômicos e institucionais decorrentes da transição demográfica.

Os desafios relacionados ao envelhecimento ultrapassam a esfera da assistência social e demandam atuação articulada das áreas de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, mobilidade urbana, segurança pública, inclusão digital e desenvolvimento social. Paralelamente, observa-se o crescimento de situações de vulnerabilidade que afetam diretamente a população idosa, como isolamento social, abandono familiar, violência psicológica, violência patrimonial, discriminação etária, exclusão digital e fraudes financeiras, comprometendo sua autonomia, segurança e qualidade de vida.

Mato Grosso já dispõe de importantes instrumentos voltados à proteção da pessoa idosa, destacando-se o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – FUNEPI e a recente Rede Estadual de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa – RENADI-MT, que fortalecem a articulação entre Poder Público, sistema de justiça e sociedade civil na promoção e defesa dos direitos desse segmento populacional.

Todavia, considerando a dimensão territorial do Estado e a existência de 142 municípios com distintas realidades socioeconômicas, torna-se necessário ampliar os mecanismos de cooperação, compartilhamento de informações e disseminação de boas práticas capazes de conferir maior efetividade às políticas públicas voltadas à pessoa idosa.

Nesse contexto, o Programa Mato Grosso Amigo da Pessoa Idosa busca fomentar a atuação integrada entre Estado, Municípios, conselhos de direitos, instituições públicas, entidades da sociedade civil e instituições de ensino, promovendo ações voltadas à valorização da pessoa idosa, à qualificação da rede de atendimento e ao fortalecimento das iniciativas de inclusão social.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Entre os instrumentos previstos destacam-se o Cadastro Estadual da Rede de Proteção e Promoção da Pessoa Idosa, destinado à integração de informações relativas aos serviços e entidades que atuam na área, bem como a Certificação Município Amigo da Pessoa Idosa e a Certificação Instituição Amiga da Pessoa Idosa, voltadas ao reconhecimento e incentivo de iniciativas exitosas desenvolvidas no Estado.

A proposta também incentiva a qualificação permanente de profissionais, gestores públicos, conselheiros e cuidadores, além do monitoramento das ações voltadas à população idosa e da promoção de medidas relacionadas à inclusão digital, acessibilidade, convivência intergeracional e prevenção das diversas formas de violência. Importante destacar que o projeto não cria cargos públicos, estruturas administrativas, benefícios financeiros obrigatórios ou despesas permanentes para o Poder Executivo, limitando-se à instituição de diretrizes e instrumentos de cooperação e reconhecimento institucional, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos competentes.

Dessa forma, a proposição encontra plena consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da pessoa idosa, da eficiência administrativa e da cooperação federativa, contribuindo para o aperfeiçoamento das políticas públicas destinadas a uma parcela da população que cresce continuamente e demanda atenção cada vez mais especializada por parte do Estado.

Ante o exposto, objetivamos fortalecer a rede estadual de proteção à pessoa idosa, ampliar a integração entre Estado e Municípios e incentivar a implementação de iniciativas voltadas à promoção da autonomia, inclusão e qualidade de vida da população idosa mato-grossense, razão pela qual conclamamos a anuência dos Nobres Pares. Portanto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

[1] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Agência de Notícias. **Censo 2022: brasileiros com 60 anos ou mais superam 32 milhões de pessoas**. Agência Gov, publicado em 23 de outubro de 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em 19 de junho de 2026.

[2] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Envelhecer com dignidade: uma agenda estratégica para Mato Grosso**. Cuiabá: TCE-MT, publicado em 27 de abril de 2026. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/artigos/envelhecer-com-dignidade-uma-agenda-estrategica-para-mato-grosso/612>. Acesso em 19 de junho de 2026.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Junho de 2026

Sebastião Rezende
Deputado Estadual